



Número: **0800056-22.2019.8.15.0331**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Mista de Santa Rita**

Última distribuição : **09/01/2019**

Valor da causa: **R\$ 9.450,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
REGINALDO RODRIGUES DA SILVA (AUTOR)	VALTER LUCIO LELIS FONSECA (ADVOGADO)
PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (REU)	SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)
TIAGO MARTINS FORMIGA registrado(a) civilmente como TIAGO MARTINS FORMIGA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
58192074	18/05/2022 15:04	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**Poder Judiciário da Paraíba**

**2ª Vara Mista de Santa Rita**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

PROCESSO N. 0800056-22.2019.8.15.0331 [Seguro].

AUTOR: REGINALDO RODRIGUES DA SILVA.

REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

### **DECISÃO**

Vistos, etc.

Trata-se o feito de ação de indenização securitária movida por AUTOR: REGINALDO RODRIGUES DA SILVA em face de REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, em decorrência de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre – DPVAT.

Contestada a ação, suscita a parte promovida defesa processual e de mérito.

Intimada para réplica, a promovente impugnou as preliminares, reforçando os pedidos iniciais, vindo os autos conclusos.

Breve relatório. Consoante art. 357, do CPC, passo ao saneamento.

#### **1. PRELIMINARES**

##### **1.1 Vício da Inicial**



a. Ausência de Comprovante de residência em nome do autor

Em preliminar, pugna a parte promovida, o indeferimento da inicial, em razão da ausência de juntada aos autos de comprovante de residência em nome do promovente.

Contudo, face o que já encontra-se nos autos, não assiste razão o promovido, eis que, embora tal documento possua a finalidade de, dentre outras, determinar a competência do Juízo, nas ações que visem a prestação jurisdicional em face de relações de cunho PESSOAL, tal assertiva é relativa e, salvo preliminar de exceção, devidamente instruída com provas que corroborem a alegação, não inviabilizam à prestação jurisdicional.

Neste sentido vejamos a jurisprudência:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO – INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 320 E 321 DO CPC - AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME DO AUTOR - DISPENSABILIDADE - EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS QUE INDICAM O DOMICÍLIO DO AUTOR - NULIDADE DA SENTENÇA – RECURSO PROVIDO. A extinção do processo, por indeferimento da petição inicial, lastreada na falta de apresentação de comprovante de residência no nome do autor, afigura-se excesso de rigorismo, porquanto, além de não constituir requisito da petição inicial, a parte colacionou aos autos uma fatura de energia elétrica em nome de terceiros, bem como uma Declaração de Residência, noticiando que reside no endereço da fatura; documentos estes hábeis para o fim colimado. (TJ-MT - AC: 10026950820208110007 MT, Relator: SERLY MARCONDES ALVES, Data de Julgamento: 02/09/2020, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/09/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME DA AUTORA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ALEGAÇÃO DA APELANTE QUE DEIXOU DE ACOSTAR AOS AUTOS COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA, UMA VEZ QUE NÃO O POSSUI, COLACIONANDO AOS AUTOS DOCUMENTO ASSINADO POR PESSOA COM QUEM RESIDE, DECLARANDO SEU ENDEREÇO. 1.Inexigível a juntada de comprovante de residência por ausência de previsão legal. 2.O comprovante de residência da autora, no caso concreto, não é documento indispensável à propositura da demanda e, considerando a alegação da autora de que não possui comprovante de endereço em seu nome, aplicável à hipótese a regra do disposto no art. 319, § 3º, CPC/15. 2.Formalismo exacerbado. 3.Precedentes. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-RJ - APL: 00116082720188190206, Relator: Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS, Data de Julgamento: 19/12/2018, DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL).



No feito, a parte promovente instrui a demanda com fatura de energia elétrica em nome de terceiros ou declaração de residência extraído junto à Edilidade municipal informando que em tal local reside, sendo suficiente para *tantum*, salvo se do contrário fizer prova o promovido, o que não houve, logo, por não haver plausibilidade no que se requer, tem-se por REJEITADA a preliminar.

#### *b. Ausência de Documentos Probatórios de Causalidade - Laudo do IML*

As demandas devem, sempre que possível, serem propostas em Juízo com provas mínimas do direito perquirido, consoante a conduta, o nexa de causalidade e o dano suportado pelo lesado/promovente a fim de se apurar a responsabilidade, culpa lato sensu, do ofensor/promovido, constituindo tais de documentos indispensáveis à propositura desta, sob pena de vício processual de existência.

Importa salientar que não havendo possibilidade de provar-se minimamente cada um desses elementos quando da propositura, deve a parte demonstrar tanto, ou seja, a demanda por sua natureza deve caracterizar que tal diligência probatória, naquele momento processual, lhe é substancialmente onerosa e, não sendo o caso, deve-se, nos termos do art. 321, caput, CPC/2015, possibilitar a parte que diligencie no sentido de sanar o vício, sob pena de, em não atendendo satisfatoriamente o que requer a demanda, ser indeferida a inicial e extinto do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, CPC/2015.

Feito o apontamento necessário, analisando os autos, suscita a parte promovente preliminar de ausência de documentos que demonstre minimamente ocorrência do dano, qual seja, laudo do IML.

Percebe-se que a legislação especial (Lei 6.194/74), conforme disposição no art. 5º, §1º, "a e b<sup>1</sup>", elenca documentos necessários ao pleito no âmbito administrativo, não constando que o laudo médico pericial seja essencial para a propositura da ação e, de outra forma não seria, haja vista que dado instrumento tem o condão instrutório, devendo ser apresentado nos autos até o julgamento da demanda, bem como há outros documentos que satisfazem a instrução da demanda até aqui, como prova de causalidade (Boletim de Ocorrência, Atendimento Médico Hospitalar), sendo suficiente em razão da responsabilidade objetiva pelo risco integral (art. 5º, caput, da Lei 6.194/74), logo, em nada inviabilizada a sua propositura, desta forma, não merece guarida tal pleito.

Diante do exposto, **REJEITO** a preliminar de necessidade prévia do laudo do IML, suscitada.

## **1.2 Da Carência de Ação**

### *a. Legitimidade Ativa ad causam*

Suscita em preliminar ilegitimidade ativa ad causam do promovente, sobre o fundamento de que, possivelmente essa não seja a única sucessora legítima.



Contudo, consultando os sistemas informatizados de consulta processual (SISCOM e Pje), não verifica-se existência processo de sucessão possível a identificar outros sucessores habilitados, bem como que, não há nos autos, outros elementos que indiquem haver outros além dessa demandante, motivo pelo qual REJEITO dada preliminar.

*b. Ilegitimidade Passiva ad causam e Substituição Processual*

Com o advento da atual sistemática processual, em decorrência da Lei 13.105/15 (NCPC), os pressupostos processuais de validade objetiva extrínseca compõe do interesse de agir (legitimidade *ad causam* e interesse processual), devendo estar presente nos autos quando da propositura da demanda, haja vista seu caráter positivo.

Nos autos suscita a parte promovida ausência de ambos os requisitos configuradores do interesse de agir e, no tocante a ilegitimidade passiva ad causam, aduz ser ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, haja vista que, com o advento de instruções normativas internas, pessoa jurídica diversa seria a legitimada a integrar a presente demanda.

Contudo, razão não assiste em dada preliminar, haja vista tratar-se dadas disposições normativas internas de mera distribuição de competências, em nada isentando o então promovido de suas responsabilidades, não havendo que se falar em ilegitimidade ou substituição processual, conjugando-se a isto o que dispõe o art. 6º, §2º c/c art. 7º, caput, ambos<sup>2</sup> da Lei 6.194/74, quando a seguradora for identificada.

*c. Interesse-Necessidade - Ausência de prévio requerimento administrativo e/ou pagamento realizado na via administrativa*

Ademais, suscita ainda carência de interesse processual que, diferente da legitimidade *ad causam*, em que este trata de avaliação subjetiva, versa sobre o objeto litigioso em concreto e é composto pelo trinômio da utilidade, necessidade e adequação.

Entende-se por útil a propositura da demanda quando plausível o direito que se busca, e necessária a tutela jurisdicional quando houver resistência à pretensão da parte por outras vias.

Dito isto, tem-se da preliminar arguida, que a parte promovente carece de interesse processual em decorrência da inexistência de prova da pretensão resistida, não revestindo dado pleito ao que dispõe o critério da necessidade.

De certo modo há razões de tanto, contudo, haja vista a peça contestatória impugnar razões de mérito da causa, resta demonstrada a resistência à pretensão autoral, amoldando-se ao requisito da necessidade, consoante entendimento da Suprema Corte, nos autos do Ag Reg RE 824.715/MA<sup>3</sup>.



Ainda, ante a preliminar de carência de ação por ter havido o adimplemento integral da obrigação, verifica-se que tal tese não tem amparo neste momento processual, ao passo que discute-se na lide exatamente o *quantum debeat*, ou seja, qual o real valor a ser percebido pela parte promovente em decorrência dos danos suscitados, logo em nada versando sobre regularidade de cumprimento ou não de valor ora entendido pela parte promovida como devido e, sendo assim, tal defesa, é matéria de mérito por tratar-se do pedido.

Logo, face todo o exposto, neste momento, **REJEITO** as preliminares.

Ato contínuo, nos termos do art. 465, caput<sup>4</sup> c/c 480, caput<sup>5</sup>, ambos do CPC/2015 e em face do convênio de cooperação 015/2014 entre o Poder Judiciário Estadual e a pessoa jurídica representante do consórcio de Seguradoras em razão de demandas dessa natureza, **NOMEIO**, como perito(a) do Juízo, Dr(a)

TIAGO MARTINS FORMIGA

Endereço: Antônio Lira, 588, APTO 204, Tambaú, João Pessoa/PB, 58039-050

Telefone: (83) 99605-8585 Email: [TIAGOMARTINSPB@HOTMAIL.COM](mailto:TIAGOMARTINSPB@HOTMAIL.COM)

Deverá o(a) nomeado(a) cumprir o encargo obedecendo às advertências do art. 466, caput<sup>7</sup>, CPC/2015, observando as determinações dos §§<sup>8</sup>1º e 2º, do mesmo dispositivo normativo.

**INTIME-SE** as partes quanto a este provimento para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465<sup>9</sup>, §1º, I a III, CPC/2015 e, no mesmo ato, a parte promovida para, em não havendo impugnação, consoante art. 95, §1º<sup>10</sup>, CPC/2015 c/c o convênio 015/2014, recolher o valor dos honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Escoado o prazo e recolhido o valor dos honorários periciais, **INTIME-SE PESSOALMENTE** a perita nomeada para dizer se aceita o encargo e, aceitando, designar o ato com prazo mínimo de 15 (quinze) dias, não excedente a 30 (trinta) dias, devendo entregar o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, após o exame.

Aceito o encargo e designado o dia, nos termos do art. 474<sup>11</sup>, CPC/2015, **INTIME-SE** as partes para realização do ato no dia, hora e local designados.

Ato contínuo, juntado o laudo nos autos, **INTIME-SE** as partes para, querendo, no prazo comum de 15 (quinze) dias, conforme art. 477, §1º<sup>12</sup>, CPC/2015, apresentar manifestações e/ou indicar outras provas, sob pena de julgamento antecipado do feito, nos termos do art. 355, I<sup>13</sup>, CPC/2015.



Escoado o prazo à cima e não havendo impugnações, **EXPEÇA-SE ALVARÁ** ao(à) perito(a) nomeado(a) e **INTIME-SE** pessoalmente para levantamento, entregando-o(a) mediante recibo nos autos, possibilitando-se ao(à) perito(a) a faculdade de apresentar dados de conta bancária para transferência, que será realizada junto à instituição financeira de depósito, mediante ordem do Juízo, neste ato devidamente autorizado, a ser cumprido pela escrivania, desde que observado o estrito cumprimento de todas as formalidades anteriores.

Atendidas na íntegra as disposições anteriores, conclusos os autos para julgamento.

P. I. C.

*(LOCAL, DATA E ASSINATURA ELETRÔNICAS)*

1(Lei 6.194/74) Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. § 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte; b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais.

2(Lei 6.194/74) Art . 6º No caso de ocorrência do sinistro do qual participem dois ou mais veículos, a indenização será paga pela Sociedade Seguradora do respectivo veículo em que cada pessoa vitimada era transportada. (...) § 2º Havendo veículos não identificados e identificados, a indenização será paga pelas Sociedades Seguradoras destes últimos. Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.

3(STF) Ag Reg RE 824.715/MA, Relator o Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, Julgado em 19.5.2015.

4(CPC/2015) Art. 465. O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo.

5(CPC/2015) Art. 480. O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida.

6<https://app.tjpb.jus.br/sighop/publico/perito/consultarPerito.jsf?faces-redirect=true>

7(CPC/2015) Art. 466. O perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso.

8(CPC/2015) Art. 466. § 1º Os assistentes técnicos são de confiança da parte e não estão sujeitos a impedimento ou suspeição. § 2º O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o



acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

[9](#)(CPC/2015) Art. 465, §1º. I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; II - indicar assistente técnico; III - apresentar quesitos.

[10](#)(CPC/2015) Art. 95, § 1º. O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente.

[11](#)(CPC/2015) Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova.

[12](#)(CPC/2015) Art. 477. § 1º As partes serão intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

[13](#)(CPC/2015) Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas;

